

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 700

*Senhores Deputados.*— Legítimas são as dúvidas que a presente proposta de lei traduz, e por isso mesmo se propõe prevenir e resolver.

Com efeito, a lei n.º 278, autorizando, em seu artigo 2.º, o Governo a elaborar e publicar os decretos especiais necessários à execução deste diploma, não confere, em nosso entender, uma maior amplitude de poderes do que os consignados no n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição.

Não se carece, porém, de fazer um grande esforço de raciocínio, nem de lançar mão de subtis e especiosos recursos de argumentação, para sustentar a tese de que a regulamentação das bases constan-

tes da mesma lei poderia implicar, para efeito duma boa e eficaz harmonia de funcionamento, a remodelação e conseqüente adaptação e ajustamento do organismo superior de fazenda aos diferenciados organismos coloniais.

É pois justificável e digna até do nosso aplauso a atitude do actual Governo, pedindo ao Parlamento a confirmação do decreto n.º 3:060.

E aguardemos que do funcionamento do novo aparelho financeiro das colónias se colham os naturais e proveitosos ensinamentos que só a experiência pode dar.

Nesta conformidade, não vemos motivos para deixar de acolher com simpatia a proposta ministerial.

Sala das Sessões, em 18 de Maio de 1917.

*Francisco Coelho do Amaral Reis* (com declarações).

*Artur Leitão.*

*Francisco Trancoso.*

*Domingos Frias.*

*António de Paiva Gomes.*

*Vasco de Vasconcelos* (com declarações).

*F. G. Velhinho Correia.*

*Amílcar Ramada Curto*, relator.

*Senhores Deputados.*— A vossa comissão de finanças, examinando a proposta de lei n.º 690-E, da autoria dos Ex.<sup>mos</sup> titulares das pastas de Finanças e Colô-

nias, sobre a qual já a comissão de colónias emitiu o seu parecer favorável, entende que, atentas as considerações produzidas, não se faz mester procurar e adi-

tar alguns argumentos mais para que a referida proposta obtenha da Câmara uma merecida aprovação.

Trata-se duma defesa metropolitana e

por isso se julga indispensável o voto desta comissão que é igualmente concordante.

Sala das Sessões, em 23 de Maio de 1917.

*Francisco de Sales Ramos da Costa*, presidente.

*João Tamagnini de Sousa Barbosa*.

*Mariano Martins* (com declarações).

*Germano Martins*.

*Casimiro Rodrigues de Sá* (com declarações).

*Constâncio de Oliveira* (com declarações).

*João Catanho de Meneses*.

*Pires de Campos*.

## Proposta de lei n.º 690 - E

*Senhores Deputados*.—O decreto n.º 3:060, de 30 de Março último, reorganizou a Direcção Geral de Fazenda das Colónias.

Julgou o Governo transacto poder, legitimamente, decretar essa medida à sombra do art. 2.º da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914, porque, em seu entender, era mais ampla que a conferida para todos os casos no n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição da República a autorização contida naquele artigo para o caso especial ali considerado. Por êsse motivo, e porque se lhe afigurou necessária a referida remodelação para bem exercer a superintendência e fiscalização da administração financeira das colónias, objectivo da lei n.º 278, conforme está consignado no seu artigo 1.º, publicou o mencionado decreto

de 30 de Março passado. Mas, podendo levantar-se dúvidas acêrca do alcance daquela autorização, e convindo sempre levar ao conhecimento do Poder Legislativo os regulamentos e demais diplomas que dependem da sua sanção para se tornarem definitivos, nos termos do artigo 26.º, n.º 24.º, § único, da Constituição, resolveu o actual Governo apresentar a seguinte

### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É confirmado o decreto n.º 3:060, de 30 de Março de 1917, que reorganiza a Direcção Geral de Fazenda das Colónias, considerando-se em vigor desde aquela data.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 8 de Maio de 1917.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.  
O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena*.